



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12965.002651/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.809 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente TELES MARTINS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005

RESTITUIÇÃO. CONTABILIDADE. DIREITO CREDITÓRIO.

A Delegacia de origem que analisou processo de restituição constatou que há distorções de informações no confronto dos livros contábeis, notas fiscais e folhas de pagamento de segurados, ou são de difícil interpretação. A falta de justificativa de todas as irregularidades/dúvidas apontadas no despacho decisório torna prejudicada a análise do direito creditório do interessado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de processo de restituição onde a interessada pleiteia, em 12/12/2008, a devolução de diferenças de valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços referentes às competências 1/2004 a 11/2005, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento. A empresa informa não ser optante pelo Simples e possuir contabilidade regular. Foi anexado ao pedido cópias de notas, demonstrativos, balanço anual e folhas de pagamento.

Em 19/8/2010, a Sarac/DRF/PCS indeferiu o pedido de restituição (folhas 305 a 306), informando que algumas notas fiscais não foram lançadas, varias notas fiscais escrituradas em um único lançamento, algumas não consta o valor bruto, as folhas de pagamento dos segurados foram apresentadas em duplicidade e algumas não possuem centro de custo e estão separadas do contribuinte individual empresário, e algumas GFIP's possuem erros.

O contribuinte protocolou manifestação de inconformidade (folhas 309 a 478), juntando cópias de notas fiscais, cópia de livro auxiliar de notas fiscais emitidas, demonstrativos de notas fiscais/recibos de serviços prestados por competência, folhas de pagamento, demonstrativo de centro de custos para as competências 11/2004 e 2/2005 e Rais do ano base 2005.

A decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 480/482) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que a contabilidade não reflete fielmente os fatos que deveria registrar, tornando-se prejudicada a análise do direito creditório do interessado.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/01/2011, fls. 482, inconformado apresentou recurso em 9/02/2011, fls. 483 a 521, aduzindo em síntese:

- os lançamentos contábeis encontram-se efetuados em consonância com as formalidades de escrituração contábil estabelecidas pela Resolução de número 563/83 do CFC e demais normas correlatas ao assunto. Exemplifica com as notas fiscais nº 886 a 888 (fls. 484 a 486). Menciona que estes esclarecimentos já foram apresentados no manifesto de inconformidade;

- os lançamentos contábeis foram realizados conforme disposto no art. 164 da Instrução Normativa SRP 3/2005 (atualmente, art. 137 da IN RFB 971/2009). Exemplifica com as notas fiscais nº 856 a 858.

- requer que a câmara a *quo*, ser compelida a retomar a análise do direito creditório pleiteado nos exatos termos do manifesto de inconformidade. Outrossim, caso não seja este o entendimento, requer a devolução dos autos para a instância a *quo* para que seja apreciado os demais pedidos de restituição que não estejam vinculados as nfs 886 a 888 e, 856 a 858.

Não houve contrarrazões.

Processo nº 12965.002651/2008-81
Acórdão n.º **2803-00.809**

S2-TE03
Fl. 525

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 522), pressuposto superado, passo ao exame das questões.

O valor total da nota fiscal n.º 886 de R\$3.600,00 (fls. 328) não é o mesmo informado pelo contribuinte no recurso cujo valor bruto é R\$3.608,68 (fls. 485). Tomando como exemplo a análise da NF n.º 886 (fls. 328), os valores descritos são: Serviços de direção técnica R\$578,70 + IRRF R\$8,68 + Material utilizado R\$3.029,98, Valor total da Nota R\$3.600,00 (578,70 + 8,68 + 3.029,98 = 3.617,36).

O valor total da nota fiscal n.º 857 (R\$1.860,02), fls 325, não correspondem ao valor bruto apresentado no recurso R\$ 1.888,44 (fls. 486).

Portanto de difícil compreensão os documentos apresentados (notas fiscais) e os correspondentes lançamentos contábeis.

Os documentos do contribuinte foram analisados quando do Despacho Decisório n.º 1016/2010, fls. 305 a 305, que apresentou as distorções no confronto dos livros contábeis, notas fiscais e folhas de pagamento de segurados, indeferindo o pedido. São os termos do despacho:

4. A empresa apresentou os Livros Diário e Razão dos exercícios 2004 e 2005. Analisando os Livros Razão verificamos que:

4.1 - Não foram neles lançadas as Notas Fiscais - N.F. - no 000857 e 000887, anexadas por cópia ao processo (fls. 259 e 222, respectivamente);

4.2 - As seguintes N.F. foram escrituradas em um único lançamento: 000849 e 000850, 000851 e 000852, 000853 e 000854, 000856 e 000858, 000860 e 000861, 000865 e 000866, 000868 e 000869, 000870 e 000871, 000874 e 000875, 000878 e 000879, 000880 e 000881, 000883 e 000885, 000886 e 000888, 000893 e 000894, 000895 e 000896, 000901 e 000902, 000904 e 000905, 000911 e 000912. Anexamos cópias por amostragem às folhas 298 e 299.

4.3 - As N. F. deveriam ter sido lançadas pelo valor bruto com os correspondentes lançamentos a crédito dos valores das retenções. Por exemplo, o valor bruto da N.F. de n.º 000856 é R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), conforme cópia anexa às folhas 260 e DNF de fls. 257 e da N.F. de n.º 000858 é R\$ 48.200,00 (Quarenta e oito mil e duzentos reais), conforme cópia anexa As folhas 18. A soma do valor bruto das duas referidas N.F. é R\$ 49.700,00 (Quarenta e nove mil e setecentos reais) mas as duas N.F. foram lançadas conjuntamente com o valor de R\$ 42.221,35 (Quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e

trinta e cinco centavos). Na N.F. 000856 não houve destaque mas na N.F. 000858 houve destaque de R\$ 5.302,00 (Cinco mil, trezentos e dois reais). Não localizamos o lançamento do valor retido nos livros contábeis apresentados. Anexamos cópias As folhas 298 e 299.

5. As folhas de pagamento dos segurados empregados foram apresentadas em duplicidade para cada competência, sendo que as anexas As folhas 29 a 93 têm como 'centro de custo' a tomadora RJ IND E COM IMP E EXP DE BISCOITOS LTDA, CNPJ 05.588.696/0001-32 ou a tomadora VILLAGE FLORIDA, CNPJ 01.169.211/0001-15 e nas anexas As folhas 111 a 177 não há indentificação do 'centro de custo' como se os mesmos segurados empregados, com os mesmos salários, tivessem prestado serviço apenas para a própria empresa requerente.

6. Nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente As competências 07/2004, 10/2004 e 01/2005 (fls. 300 a 304), todos os segurados empregados são informados na tomadora RJ IND E COM IMP E EXP DE BISCOITOS LTDA, como se a prestadora não houvesse prestado serviços para outras empresas, o que não é verdadeiro, como se percebe na análise dos DNF das N. F. em que não houve retenção (fls. 219, 240 e 291). A empresa não apresentou ONE das competências 07/2004, 10/2004 e 01/2005 para as N.F. em que houve retenção.

7. As folhas de pagamento do segurado contribuinte individual empresário (fls. 94 a 110)

foram confeccionadas e apresentadas separadamente das folhas de pagamento dos segurados empregados (fls. 29 a 93 e de 111 a 177) não havendo totalização dos valores da folha de pagamento e, apesar de terem sido apresentadas em duplicidade as folhas de pagamento dos segurados empregados, conforme descrito no item 5 acima, não foi apresentada nenhuma folha de pagamento dos referidos segurados para as competências 04/2005 e 11/2005.

Os documentos apresentados pelo contribuinte quando da manifestação de inconformidade foram analisados na decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 480/482) que indeferiu o pleito, informando que não foram justificadas todas as irregularidades apontadas no despacho decisório e que alguns valores não foram lançados corretamente ou são de difícil interpretação contábil, tornando-se prejudicada a análise do direito creditório do interessado. São as afirmações da decisão:

O manifestante justifica algumas das irregularidades apontadas pelo despacho combatido e alega ter corrigido outras.

Não nos parece, no entanto, que a contabilidade, reflita fielmente os fatos que deva registrar.

Observe-se o lançamento referente As notas 886 a 888, como quer a empresa. O valor lançado é de R\$6.675.63. As notas, As folhas 328 a 330, totalizam.

respectivamente, R\$3.600,00, R\$1.860,12 e R\$1.477,50. Não nos foi possível determinar como a soma dessas três notas redundou no valor lançado. A vista da planilha de folha 362, cujo valor também não corresponde ao valor lançado, provavelmente pela falta da dedução do imposto de renda de urna das notas, é que se chega ao citado valor.

Tanto esse lançamento quanto o referente As notas fiscais 856 a 858, cujo valor lançado também foi o valor líquido (bruto menos as retenções, conforme demonstrativo de folha 315), contrariando o disposto no art. 164 da Instrução Normativa SRP 3/2005 (atualmente, art. 137 da Instrução Normativa RFB 971/2009).

Detectado pelo órgão a quo tais irregularidades na contabilidade, de fato, torna-se prejudicada a análise do direito creditório do interessado.

Pelo exposto, votamos pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada.

Conforme mencionado e em razão dos documentos apresentados pelo contribuinte nos autos já terem sido analisados pela autoridade fiscal que proferiu o despacho decisório e pela decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, indefiro o pedido de retorno dos autos para análise na Delegacia da Receita Federal e na DRJ em Juiz de Fora/MG.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011 17:57:15.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15424.CQQS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

94A26DC068B5FB272C8BEFCD79BF18BFF5F21BA7